

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

CD/22585.84846-00
|||||

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º

.....
§1º.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º

.....
§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou

.....
* C D 2 2 5 8 5 8 4 8 4 6 0 0 *



plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

.....

Art. 12.

§1º.....

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§3º.....

§4º (REVOGAR)

§5º.....

§6º.....

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

CD/22585.84846-00

* C D 2 2 5 8 5 8 4 8 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858484600>

JUSTIFICAÇÃO

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e



desonerando-o de burocracias desnecessárias. Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858484600>

CD/22585.84846-00
|||||



* C D 2 2 5 8 5 8 4 8 4 6 0 0 *